

A RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS: UMA JUSTIÇA QUE HUMANIZA O PROCESSO

*Luciano de Oliveira Souza Tourinho**

*Ana Paula da Silva Sotero***

1 Introdução. 2 Direitos Humanos Infantojuvenis. 3 Breve histórico da legislação brasileira sobre a responsabilização penal juvenil. 4 A realidade de (des)humanização da aplicabilidade da justiça penal juvenil no contexto brasileiro. 5 A construção da justiça juvenil brasileira por meio das práticas restaurativas. 6 Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo explicitar o processo histórico de transformação do aparato normativo institucional de atenção à criança e ao adolescente no Brasil, com destaque para o contexto de grave violação de direitos humanos que permeia o sistema atual de responsabilização de adolescentes envolvidos com a prática de infrações, apontando para a introdução de práticas e procedimentos restaurativos no âmbito da justiça juvenil. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se apresenta como alternativa à pacificação de conflitos penais, notadamente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no cenário jurídico brasileiro. Construídos a partir de uma análise crítica do sistema punitivo, os métodos restaurativos propõem a edificação de uma justiça pautada na resolução dos conflitos, por meio da mitigação do seu efeito estigmatizador e excludente, do diálogo e do respeito aos direitos fundamentais, com a participação, quando conveniente e possível, da comunidade de próximos, promovendo-se o empoderamento dos envolvidos e a pacificação social. Diante dessa perspectiva, o presente estudo objetiva analisar a responsabilização juvenil a partir da construção de uma justiça que prime pelo respeito aos direitos humanos dos adolescentes. Para tanto, será utilizada uma abordagem histórico-dialética, por meio

* Doutor em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público e em Ciências Criminais pela Faculdade Independente do Nordeste. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Graduado em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Professor de Direito Penal, Legislação Penal Extravagante e Direito Processual Penal na Faculdade Independente do Nordeste. Professor de Direito Penal e Processo Penal nas Faculdades Santo Agostinho - Vitória da Conquista. Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Contemporâneo - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. E-mail: <luciano.oliveirajus@hotmail.com>.

** Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Membro do Núcleo de Estudo do Direito Contemporâneo - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Membro do grupo de pesquisa Culpabilidade, Vulnerabilidade e Seletividade Penal (CNPq). E-mail: <anapaula_sotero@hotmail.com>.

da pesquisa bibliográfica, tendo como fundamento a construção de uma reflexão crítica do tema. Ademais, serão analisados projetos de Justiça Restaurativa já implantados no Brasil, verificando, de forma qualitativa, a aplicabilidade das práticas restaurativas para a efetiva justiça penal juvenil no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Estado Democrático de Direito. Justiça Penal Juvenil. Justiça Restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

O cenário jurídico contemporâneo trilha no sentido de reconhecer a necessidade de uma reestruturação das instituições penais, a partir da construção de novas propostas inseridas no contexto de um novo paradigma de justiça. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa se apresenta como temática central de debates, em uma tentativa de formulação de modelos eficientes na gestão de conflitos.

A apresentação da reparação como resposta jurídico-penal configura uma alternativa para legitimação desse subsistema, em virtude da necessidade de se buscar mecanismos de efetividade das finalidades das sanções penais. Nesse aspecto, no âmbito da justiça juvenil, essa realidade não se mostra diferente. Há uma supressão dos direitos da criança e do adolescente quando não são efetivados os ideais de justiça social a partir das premissas de reinserção do jovem na comunidade, bem como das garantias de educação, saúde e lazer que lhe são negados.

Nessa perspectiva, o presente artigo propõe uma investigação dos fundamentos e dos elementos conceituais da Justiça Restaurativa, suas principais modalidades e, ao final, suas primeiras experiências práticas no território brasileiro, como forma de garantir a justiça penal juvenil com respeito aos direitos humanos dos envolvidos.

A pluralidade de práticas e métodos restaurativos denota um panorama de programas variados, resultantes das mais distintas orientações culturais e político-institucionais. Dessa forma, a análise a seguir será destinada às práticas de reparação inseridas no contexto de edificação de um novo paradigma de justiça criminal juvenil.

A presente incursão teórica será balizada pelo método exploratório, a partir de uma abordagem crítico-reflexiva. Sua proposta dialógica lançará os fundamentos para uma análise da construção de uma justiça penal juvenil restaurativa, a partir do estudo de literatura produzida por cultores da Justiça Restaurativa, bem como dos projetos pioneiros desenvolvidos no Brasil.

2 DIREITOS HUMANOS INFANTOJUVENIS

A sociedade passou por constantes transformações desde os primórdios da humanidade, que desencadearam evoluções econômicas, sociais, tecnológicas e jurídicas, sejam elas positivas, sejam negativas. Assim também foi a evolução histórica dos direitos da pessoa

humana, que foram construídos em um processo lento e gradual de conquistas e de experiências vividas em sociedade.

Percebe-se, portanto, a importância de se estudar a história humana para compreender a evolução dos direitos e de que forma eles foram instituídos. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 12) afirma que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

Os direitos essenciais ao homem são revelados nas lutas de poder contra a opressão, quando as condições lhes são propícias e o momento necessita do reconhecimento de sua inviolabilidade para o convívio social. Na visão ocidental de democracia, esses direitos são limitações do poder delegado pelo povo ao representante e também são regulamentos da própria ordem constitucional para que as normas não sejam superiores aos direitos essenciais ao cidadão. Assim, o direito penal do Estado deve estar interligado aos princípios que regem a Carta Magna para que não fira a dignidade humana nem despreze os direitos humanos.

Nesse contexto, faz-se necessário compreender o campo de atuação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Seguindo as lições de Cunha Júnior (2010, p. 47), os direitos humanos são direitos universais, que conferem poder de existência digna, livre e igual a todos os seres humanos. Trata-se de dimensões históricas, que vão sendo conquistadas a partir da realidade social e da atuação humana.

Os direitos fundamentais, ao seu turno, são a positivação dos direitos humanos a partir do reconhecimento das legislações, em especial pela Constituição da República Federativa de 1988, que trazem um conteúdo material das dimensões dos direitos humanos com as garantias individuais e coletivas, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, direitos de partidos políticos e direitos econômicos.

Erigidos à ordem constitucional, os direitos fundamentais formam um sistema principiológico que, na esfera penal, revela-se como garantias a serem observadas pelo Estado quando da cominação e da execução de sanções penais. Desse modo, o direito penal brasileiro é fruto de uma construção legítima, abalizado pelos princípios que compõem o ordenamento jurídico. Como afirma Nunes (2002, p. 45), “a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais.”

Não restam dúvidas de que o princípio da dignidade da pessoa humana é o direito essencial que deve ser observado e preservado em um Estado Democrático de Direito, uma vez que este princípio é uma qualidade integrante da condição humana, servindo de instrumento norteador para a elaboração de regras. Assim, como preleciona Mello (2010, p. 45) “o significado da dignidade da pessoa humana é consubstanciado no valor essencial do homem, como condição de existência humana.”

Nesse contexto, a Carta Magna construiu o Direito Penal para alcançar os maiores de 18 anos, que são considerados completamente aptos a serem responsabilizados e punidos pelos

seus atos. Percebe-se que o ordenamento não inclui os adolescentes por prever lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprovar e prevenir o crime dos jovens infratores.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, essa diferenciação quanto a adolescentes e adultos faz-se necessária para permitir o completo desenvolvimento do menor, que deve ser punido na medida de sua capacidade, respeitando a necessidade de educação e formação de caráter do adolescente.

Apesar de ser considerado como base norteadora para a construção do direito penal, o princípio da dignidade da pessoa humana é constantemente violado nas prisões brasileiras, que não garantem os direitos do preso e corrompem a real função da pena. O sistema jurídico-penal não permite que a pena seja um meio de prevenção contra o crime e um meio de conscientização do agente, mas tem se tornado, como preleciona Assis (2017, p. 1), a verdadeira institucionalização da violência, mapeado por um discurso de defesa social divulgado pelos meios midiáticos.

Nesse sentido, a prisão não é a medida mais viável para os adolescentes, que, em meio aos adultos, e toda a problemática que o sistema penitenciário apresenta, estaria sendo inserido em uma escola do crime, conforme afirma Zaffaroni (2007, p. 13):

É bastante claro que, enquanto o discurso jurídico-penal racionaliza cada vez menos – por esgotamento de seu arsenal de ficções gastas –, os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa. [...] Os múltiplos poderes que sustentam esta realidade letal apoiam-se, em boa medida, no exercício de poder dos órgãos de nossos sistemas penais que, na maioria dos países da região, operam com um nível tão alto de violência que causam mais mortes do que a totalidade dos homicídios dolosos entre desconhecidos praticados por particulares.

Diante disso, a inserção do jovem nesse ambiente só aumentaria os índices de violência após cumprir a pena; retornariam para a sociedade indivíduos despreparados para a vida social e indignados pelas condições que passaram dentro dos presídios. Nesse sentido, os adolescentes infratores são julgados por lei própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), que prevê, dentre as punições, as medidas socioeducativas para que possam ser reintegrados na sociedade.

Nessa linha de intelecção, a fim de respeitar a integridade física e psicológica do adolescente, que ainda está em construção, uma das soluções para a responsabilização dos adolescentes é por meio da Justiça Restaurativa, que visa ao empoderamento dos indivíduos envolvidos, trazendo a conscientização dos fatos ilícitos praticados e dando a oportunidade de reinserção no seio social.

A Resolução 2002/2012 da Organização das Nações Unidas – ONU – (CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU, 2012)¹ aborda os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Essa forma evoluiu e se caracteriza por ser uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.

Essa abordagem permite que as pessoas afetadas pela infração penal possam compartilhar seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades. Ao propiciar uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, sentirem-se mais seguras e poderem superar o problema, esse tipo de justiça permite aos ofensores compreenderem as causas e as consequências de seu comportamento e assumirem responsabilidade de forma efetiva. Possibilita, ainda, que a comunidade compreenda as causas subjacentes ao crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL JUVENIL

A consideração da infância e da juventude na responsabilidade penal possuiu diferentes perspectivas a partir da realidade histórica brasileira. Diante disso, a análise legislativa em matéria de direito penal juvenil pode ser dividida em três etapas: a etapa penal indiferenciada ou modelo punitivo; a etapa tutelar ou modelo de proteção; e a etapa garantista ou modelo de responsabilidade.

A etapa penal indiferenciada tem início com a adoção dos Códigos Penais Liberais que datam do século XIX, e se estende até as primeiras legislações do século XX. Segundo Shecaira (2014, p. 167), “nesse período, as crianças eram consideradas como adultos, entendimento este, trazido do Direito Romano, o qual influenciou muitos países de origem romano-germânica, e entre eles, o Brasil, que reproduziu a ideia no Código Penal do Império do Brasil.”

Quanto à responsabilidade do adolescente infrator, o Código Penal do Império,² datado de 1830 (BRASIL, 1830), trazia em seu art.10 que não fossem julgados criminosos os menores de 14 (quatorze) anos, mas deveriam ser considerados incapazes, na mesma categoria daqueles que possuem algum tipo de retardo mental. Contudo, essa inimputabilidade era relativa, uma vez que, se o juiz entendesse que o menor tinha discernimento quando da prática do ato, este poderia ser recolhido.

Com a primeira Constituição Republicana do Brasil e a consequente promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, criou-se a previsão de uma irresponsabilidade semiplena daqueles que agiam com discernimento na faixa de 9 a 14 anos e uma irresponsabilidade plena do menor de 9 anos ou com 9 anos completos. Desse modo, conforme afirma Shecaira (2014), as crianças compreendidas nessa última faixa não poderiam ser presas ou submetidas a processo.

Sposato (2011, p. 21) sintetiza a etapa indiferenciada a caracterizando por três principais critérios:

[...] o tratamento jurídico dispensado às infrações cometidas por menores de idade no âmbito das mesmas legislações e diplomas legais que regulam a responsabilidade dos adultos, a imposição das mesmas sanções jurídico-penais (mesmas penas cominadas aos adultos), ainda que com atenuantes, e a execução e cumprimento das sanções nos mesmos estabelecimentos penais de adultos.

A etapa tutelar tem início durante a passagem do século XIX para o XX e estabeleceu uma nova categoria, qual seja, a do “menor”. Sposato (2011) aponta três fatores determinantes para o aparecimento de uma Justiça especializada de menores: o primeiro relaciona a delinquência com as transformações sociais e, principalmente, econômicas, como resultado da industrialização.

Outro fator está atrelado à incômoda presença das crianças no cárcere e a necessidade de protegê-las física e moralmente. O último fator apresentado pela autora traz as ideias do correccionalismo, pelo qual o menor delinquente carece de ajuda da ordem jurídica, que tem por função ajudá-lo por meio da limitação de sua liberdade.

Portanto, observa-se que a base usada para punir o menor infrator era centrada no perigo que este representava para a sociedade. É nesse contexto que desponta a etapa tutelar a partir da Lei Federal nº 4.242 de 1921 (BRASIL, 1921) e do Decreto 17.943-A, de 12.10.1927 (BRASIL, 1927), que instituiu o Código de Menores.

A Lei Federal supramencionada, abandonando o sistema biopsicológico vigente desde o Código Penal da República, adotou um critério objetivo de imputabilidade penal, fixando-o em 14 anos (SARAIVA, 2013). Já em seu 1º artigo, o Código de Menores, também denominado de Código de Mello Matos (BRASIL, 1927), definia os sujeitos por ele tutelados em dois grupos: os “abandonados”, abrangendo os vadios, mendigos e libertinos, e os “delinquentes”.

Na verdade, o que o código fez foi instituir práticas que culminaram em um sistema de justiça juvenil tutelar e paternal ao redor da categoria do menor. Ou seja, permanece a visão de que o menor é uma ameaça à sociedade e introduz a ideia de não ser razoável deixá-lo desamparado, sem proteção jurídica e estatal.

Souza (2013) menciona ainda outras duas leis que marcaram a história do direito penal juvenil na etapa tutelar: a Lei nº 4.513/1964 e a Lei 6.697/1979. A Lei nº 4.513/1964 (BRASIL, 1964) estabeleceu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, que, segundo Sposato (2011), estava baseada somente nos ideais de responsabilização da família, da religião, da hereditariedade e de padrões de comportamento de crianças e adolescentes com a criminalidade, deixando de lado as considerações sociais, econômicas e políticas de nosso país.

Quanto à Lei 6.697/1979 (BRASIL, 1979), o novo Código de Menores, de cunho autoritário, elaborado pelos militares, inaugura o segundo momento da etapa tutelar no Brasil. Os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em patologia social (SARAIVA, 2013).

Pelo inciso I do art.1º do Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979), temos a proteção, assistência e vigilância dos menores de até dezoito anos, que se encontrarem em situação irregular, definição que está amparada no art. 2º da referida lei.³ Ao se referir ao art.2º, Sposato (2011) diz que as seis hipóteses ali descritas fizeram do Juiz de Menores “um pai de família”, e da discricionariedade, “uma parte da fisiologia do Código”.

Já Saraiva (2013), ao explicar a matéria, refere-se à situação irregular como “moléstia social” e esclarece que o código não fazia clara distinção entre as situações decorrentes da

conduta do jovem e as daqueles que o cercam. Vemos, portanto, que o Código de Menores não alterou significativamente a situação da criança e do adolescente.

Em 1979, enquanto o Brasil editava o Código de Menores, a ONU estabeleceu aquele, o “Ano Internacional da Criança”, que culminou, em 1989, na elaboração da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança.

Essa Convenção da ONU contribuiu para a consolidação da “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança”, documento que se refere a um corpo de legislação internacional, alcançando a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (SARAIVA, 2013).

Assim, antecipando-se à Convenção, o texto constitucional previu a Doutrina da Proteção Integral no art. 227 da Carta Magna. É essa transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral que marca o surgimento de um tratamento diferenciado para a criança e para o adolescente, uma vez que não são mais considerados incapazes, mas sujeitos de direito e deveres. E tais deveres se harmonizam com sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, ou seja, a criança e o adolescente irão adquirir autonomia progressiva de acordo com sua idade (BORGHI; FRASSETO, 2014).

Em 1990, é aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse estatuto coroa a doutrina da proteção integral e constitui a única legislação latino-americana adequada aos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Infância (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004, p. 237).

O referido Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído em consonância com documentos internacionais de direitos humanos, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, previstas na Resolução 40/33, conhecidas como Resolução de Beijing (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1950); as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como as diretrizes de Riad (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1988); e, principalmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989). Sobre o último documento, aduz Beloff (2004, p. 224):

A Convenção propõe a mudança que cada um assuma a responsabilidade que lhe corresponde, em função de sua idade, de sua inserção social, do seu lugar no mundo. Principalmente, e em relação com o mundo adulto, promove as responsabilidades da família, da comunidade e do Estado para tornar efetivos os direitos infanto-juvenis. Em relação com os adolescentes, promove a responsabilidade por seus próprios atos em um sistema especial: os menores de dezoito anos não são adultos, portanto deve estar proibido seu ingresso no sistema penal geral.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069/90, (BRASIL, 1990), as medidas de proteção devem ser aplicadas às crianças (0 a 12 anos incompletos) envolvidas com a prática de infrações. Aos adolescentes (12 a 18 anos incompletos), a

lei determina a aplicação de medidas socioeducativas, podendo também ser aplicadas medidas protetivas. As medidas de proteção visam à garantia de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou violência, já as medidas socioeducativas possuem caráter impositivo, mesclando as funções sancionatória e pedagógica.

O Estatuto estabeleceu a possibilidade de aplicação de seis tipos de medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. A medida, quando aplicada ao adolescente, levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme disposto no artigo 112, § 1º, do ECA (BRASIL, 1990). Nesse sentido, não se trata de uma mera retribuição, castigo ou punição, mas de algo que deve ser proporcional ao ato praticado e que o adolescente tenha capacidade de realizar, constituindo etapa importante para sua vida e socioeducação.

Os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos submetidos ao sistema de responsabilização também são aplicáveis aos adolescentes. Para esse público específico é determinada ainda a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (BRASIL, 2013, art. 227, § 3º, V).

Também na legislação infraconstitucional são asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990, art. 111).

O reconhecimento da condição de sujeito de direitos, inclusive quanto às garantias processuais e direitos fundamentais, coloca o adolescente envolvido com a prática de infrações em outro patamar em relação ao modelo que vigorou antes da nova ordem constitucional.

Nessa linha de intelecção, o ECA reforçou a ideia de que o menor infrator não fica impune, mas recebe uma punição considerando as suas necessidades infantojuvenis. É necessário desmistificar a diferença entre responsabilização penal e imputabilidade penal para não se confundir inimputabilidade com impunidade.

No sistema jurídico brasileiro, a maioria penal se dá aos 18 anos, presumindo-se a incapacidade do adolescente de discernir o caráter ilícito de sua conduta em razão de seu desenvolvimento psíquico e biológico, que ainda está em formação. Segundo Calligaris (2001, p. 11-30), a adolescência é um fenômeno de autorreconhecimento, de incorporação do mundo adulto e separação da fase da infância. Essa fase é a formação do indivíduo adulto

e, muitas vezes, pode se tornar uma fase de negação social a partir das experiências vividas pelo adolescente e da forma que a sociedade insere os jovens.

O adolescente, por não ser reconhecido dentro do pacto social, tende a procurar reconhecimento fora ou contra ele – no pacto alternativo do grupo. A transgressão tenta encenar o que os adolescentes acreditam ser um desejo recalcado dos adultos – merecer medalha. Ex: furto – obter mais rápido o ideal do sucesso financeiro, dispensando a retórica do valor do esforço, do suor na testa e do trabalho. Ex: valorização pela força física – obter o que deseja, ao invés de negociar e cumprir compromissos sociais menos perigosos. Ex: promiscuidade – se impor pela sedução mais brutal (CALLIGARIS, 2001, p. 21).

Portanto, adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas desiguais, não podem ser tratados de maneira igual. A legislação especial que responsabiliza o adolescente, o ECA, retira a severidade das penas criminais e traça medidas predominantemente pedagógicas a fim de reinserir o adolescente no seio social.

Nota-se que impunidade é diferente de imputabilidade. O adolescente é considerado inimputável para a legislação penal comum, que é a possibilidade de atribuir responsabilidade pela violação da lei. Não se confundindo com a responsabilidade que o estatuto específico atribui aos adolescentes, assegurando as garantias fundamentais ao adolescente, passando a ser imputável para a legislação especial.

O que não se pode admitir é a impunidade de um adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os operadores do Direito buscar a efetivação deste Estatuto para que não ocorra a impunidade do jovem infrator. Isso deve ser auxiliado pela própria sociedade que deve cobrar a efetivação dessas medidas educativas e colaborar para a reinserção do indivíduo na sociedade, sem preconceitos e exclusão dos jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), regulamentando os artigos 227 e 228, garantiu os direitos fundamentais e sociais e criou um regime jurídico específico em que o adolescente responde pelos seus atos de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que estabelece o respeito pelas suas capacidades de adolescente e permite a educação do jovem e sua consequente inclusão social, dando vias alternativas para o tratamento adequado ao jovem infrator.

Para delinear as medidas socioeducativas da legislação especial que responsabiliza o adolescente é preciso salientar que a doutrina majoritária admite que o adolescente não comete crime, pois a designação desse termo corresponde a uma conduta típica, ilícita e culpável. Desse modo, o adolescente não se enquadra nesse conceito, uma vez que é inimputável pelo Direito Penal, inexistindo o quesito culpa. Para os adolescentes é qualificado o ato infracional, que o ECA conceitua em seu artigo 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990, *online*) e a jurisprudência também concorda:

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se aquela conduta corresponder a uma

hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA) (ZINATO, 2005, p. 40).

Percebe-se, assim, que o adolescente não fica impune ao ato infracional cometido, sendo responsabilizado com medidas pedagógicas que permitam o caráter ressocializador do indivíduo, que é um direito inerente ao ser humano.

Em 2006, o CONANDA⁴ estabeleceu parâmetros para administração e execução das medidas socioeducativas por meio de documento chamado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Além de trazer princípios e diretrizes pedagógicas, estabeleceu parâmetros de formas para o cumprimento dessas medidas, bem como mecanismos de integração das políticas públicas.

Em 2012, mais de duas décadas depois do ECA, o Congresso Nacional brasileiro produziu a Lei 12.594 (BRASIL, 2012), que institui o SINASE⁵, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A nova lei determina a criação de planos de atendimento socioeducativo, estabelece parâmetros para o procedimento de execução, amplia o rol de direitos individuais, regulamenta o plano individual de atendimento, garante o tratamento de adolescentes com problemas de saúde mental, assegura a visita íntima, põe limite aos regimes disciplinares, dentre outras questões.

Para o presente trabalho, importa destacar o fato de a Lei do SINASE estimular a utilização prioritária de práticas ou medidas que sejam restaurativas no âmbito do Sistema Socioeducativo (art. 35, III) (BRASIL, 2012). Trata-se da primeira previsão legislativa expressa da utilização de justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, tendo ocorrido no âmbito da justiça juvenil, pois é nesse campo que tais práticas vêm sendo mais frequentemente desenvolvidas no Brasil.

4 A REALIDADE DE (DES) HUMANIZAÇÃO DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA PENAL JUVENIL NO CONTEXTO BRASILEIRO

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um avanço para assegurar os direitos fundamentais, bem como para editar as formas de resolução dos conflitos dos menores infratores. No entanto, a realidade brasileira não permite a efetiva garantia dos direitos do adolescente infrator. Assim como também não se observa o devido cumprimento das medidas socioeducativas, o que não permite a reinserção do indivíduo na sociedade.

De acordo com Zaffaroni (2007), a realidade da punição juvenil tem se assemelhado ao cárcere dos adultos. Os adolescentes que estão em liberdade assistida e se encontram nas

casas de amparo ao menor vivem em situações insalubres, com superlotação e sem qualquer acesso à educação e saúde de qualidade.

Durante as inspeções realizadas, em unidades de internação de vinte e três estados, pelo Conselho Federal de Psicologia e Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 2013, foram denunciados espancamentos em unidades de quinze estados. Ficou constatada também a falta de escolarização em unidades de cinco estados, quatorze estados sem atividades de profissionalização e alojamentos precários ou superlotados em todas as unidades visitadas.

De acordo com os relatórios das inspeções realizadas, além da realidade descrita acima, havia quinze estados com unidades onde os internos não tinham assistência jurídica e cinco estados com adolescentes que estavam com prazo de internação provisória (45 dias) ultrapassado. Ademais, cerca de dezenove estados apresentaram péssimas condições de higiene e precariedade ou inexistência de atendimento à saúde.

Outra pesquisa realizada em 2011, dessa vez pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Departamento da Criança e do Adolescente (DCA) da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH, 2012), traçou o perfil do adolescente em cumprimento de medida de internação no Brasil e fez referência às condições das unidades.

O documento diz que são adolescentes do sexo masculino (90%); com idade entre 16 e 18 anos (76%); da raça negra (mais de 60%); não frequentavam a escola (51%), não trabalhavam (49%) e viviam com a família (81%) quando praticaram o delito. Não concluíram o ensino fundamental (quase 50%); eram usuários de drogas (85,6%); e consumiam; majoritariamente, maconha (67,1%); cocaína/crack (31,3%); e álcool (32,4%).

O relatório produzido em 2010 pela organização não governamental Human Rights Watch, após visitas realizadas a unidades socioeducativas de estados das regiões Norte e Nordeste do Brasil, descreve serem comuns os espancamentos pela polícia, tanto durante, como após a prisão. Esses abusos ocorrem frequentemente nas delegacias, uma vez que a lei brasileira permite a prisão de adolescentes por até cinco dias enquanto esperam sua transferência a unidades de detenção juvenil.

Conforme esse relatório de 2010, no Estado do Amazonas, quase todos os adolescentes que foram entrevistados declararam ter sido agredidos por policiais ao passarem por uma delegacia. Na área rural, onde a polícia infringe rotineiramente o limite de cinco dias de detenção em suas cadeias, as crianças correm o maior risco de agressão por parte da polícia.

No mesmo sentido, a avaliação recente (2011) feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Programa “Justiça ao Jovem” observou a precariedade de muitas instalações, bem como a presença ainda de adolescentes em estruturas prisionais ou em delegacias. Em levantamento junto aos gestores estaduais, foi apontada a necessidade de desativação de aproximadamente dezoito unidades pelo país.

No âmbito internacional, o documento *Justicia Juvenil y Derechos Humanos en las Américas Comisión Interamericana de Derechos Humanos Relatoría sobre los Derechos de la*

Niñez, (2011) aponta que a população de adolescentes negros está mais suscetível a ser perseguida, processada e condenada do que os outros adolescentes; que, apesar do que garante a legislação, as defensorias públicas não estão presentes em todas as comarcas; além da ociosidade decorrente da ausência de atividades de profissionalização e denúncias de que 5.400 adolescentes foram vítimas de torturas, maus-tratos ou mortes em unidades de internação.

Outro importante dado que ilustra as condições de violência no sistema de responsabilização de adolescentes pode ser visto na pesquisa Pelo Direito de Viver com Dignidade - Homicídios de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, promovida pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED).

O levantamento feito em 2011, realizado em 11 estados brasileiros, identificou 73 mortes entre 2006 e 2010. Em relatório oficial enviado ao Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, no mesmo ano, o Estado brasileiro admite a existência de maus-tratos e práticas de tortura no sistema de internação de adolescentes, considerando ser “real a existência, ainda que não generalizada, de sessões de castigo que envolvem tortura e espancamento em alguns estabelecimentos destinados à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei.” (COSTA, 2013, p. 56)

5 A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRA POR MEIO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A realidade do direito penal para os adolescentes infratores evidencia a supressão dos direitos fundamentais dos indivíduos, uma vez que a resposta jurídico-penal se limita a analisar o processo a partir da função de punição do réu. Não tem sido cumprido o caráter educativo e integrador, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ao modelo tradicional, pautada em um paradigma que se contrapõe ao modelo de justiça consolidado, o qual é constituído sob o paradigma punitivo/retributivo. Esse novo modelo, a partir da análise crítica do sistema penal, questiona sua legitimidade e aponta seu estágio de crise e saturação.

Diferente do que se apresenta na Justiça Retributiva, a composição da lide penal na Justiça Restaurativa é feita pelo infrator, pela vítima e pela comunidade, que se veem não como adversários, mas sim como colaboradores, fundados no diálogo, para a reparação do dano e efetiva promoção da paz social, em que a preocupação não é a de impor culpa e castigo ao que se fez no passado, mas sim pensar no futuro e fazer que os transgressores da norma penal assumam suas respectivas responsabilidades. Sendo assim, os objetivos e as características da Justiça Restaurativa podem ser definidos da seguinte forma:

A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Procura dar assistência à recuperação da vítima e permitir que

todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva (VEZZULLA, 1998, p. 59).

A Resolução nº 2002/12 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002), na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, é a norma que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil. No contexto do judiciário brasileiro, cada vez mais se aproximando de um sistema multiportas, principalmente após o advento da Resolução nº 125 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2010, a Justiça Restaurativa se apresenta como opção de metodologia para o tratamento de uma variedade de conflitos.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa, de acordo com a Resolução nº 225 do CNJ de 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016), apresenta-se como a construção de um sistema que trabalha no processo de busca de alternativas capazes de promover a reparação dos danos causados pela situação, com enfoque em todas as partes afetadas, ou seja, vítima, ofensor e comunidade. Note-se que a abordagem dos modelos restaurativos implica a análise do fenômeno criminal de forma complexa, com respaldo na legitimidade da realidade democrática do Estado de Direito.

O propósito do ordenamento jurídico brasileiro é assegurar às crianças e aos adolescentes todas as oportunidades necessárias para o seu pleno desenvolvimento – este entendido da maneira mais ampla possível, compreendendo o aspecto físico, mental, moral, espiritual, social – em condições de liberdade e de dignidade, como apresentam os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desses princípios, entende-se que a atuação do Estado frente aos jovens em conflito com a lei deve se dar com o fim último de, por meio da intervenção estatal, contribuir para o seu saudável desenvolvimento, dando-lhes assistência de educação, de saúde, de lazer, para que possa refletir sobre o seu ato e não se tornar um reincidente quando alcançar a fase adulta. Surge, nesse contexto, a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa como um instrumento de resgate dos valores democráticos e humanos da justiça social.

Nas palavras de Zehr (2005, p. 102), “a justiça deve ser vivida, não apenas feita pelos outros e contada a nós.” A construção de um sistema penal que prima pelo empoderamento possibilita que a justiça seja verdadeiramente sentida pelas partes. Ao contrário do que ocorre no modelo retributivo, em que o caso é conduzido e decidido, exclusivamente, por terceiros, enquanto os personagens do conflito, em especial, a vítima, ficam excluídos de todo o processo de decisão, a Justiça Restaurativa opta por procedimentos que tornam a Justiça uma experiência vivida por aqueles que se envolveram no conflito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) traz alguns dispositivos os quais revelam que a atuação do poder público não se dá tão somente no sentido de se averiguar a prática do ato infracional, permitindo o envolvimento das partes e a aplicação das técnicas restaurativas. Exemplo disso é o instituto da remissão previsto no Estatuto, que pode

ser concedida pelo Ministério Público ou pelo Juiz, a qual acarreta a extinção ou suspensão do processo e, para ser aplicada, não é necessário que se comprove previamente a culpa do adolescente pelo ato, nem prevalece para efeito de antecedentes.

A remissão, nos termos do artigo 188 c/c o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), pode ser aplicada em qualquer fase – antes de iniciado o procedimento judicial, hipótese em que é concedida pelo Ministério Público, e, durante o processo, até que proferida a sentença, quando é aplicada pelo magistrado –; o que demonstra a sua grande relevância no sistema implantado pelo ECA.

Diante dessa sistemática, consideramos que se mostra coerente a assunção de uma postura de responsabilização dos nossos jovens em conflito com a lei à luz dos princípios restaurativos. A promoção do adequado desenvolvimento do adolescente infrator – fim maior da interferência do Estado junto a eles – dentro do paradigma restaurativo, assume o caráter de incentivo à responsabilização ativa, para que os jovens tenham a oportunidade de considerar as consequências de seus atos e de, autonomamente, assumir obrigações, com o auxílio, sempre que possível, da família, da comunidade e do poder público.

Consideramos que a remissão pode servir de porta de entrada para a interação entre as práticas restaurativas e a Justiça, pois confere a margem de liberdade necessária para a adaptação dos programas. Logo, podemos visualizar procedimentos restaurativos incorporados em qualquer fase do processo e que, conforme o seu deslinde, podem culminar com a concessão da remissão, cumulada ou não a medidas socioeducativas, conforme for estabelecido no acordo formulado pelas partes.

Melo (2006, p. 125) assim discorre sobre a virtude de um programa que incorpora esta tese:

[...] a possibilidade de remissão em decorrência do acordo exsurge não como graça, mas como reconhecimento de que o próprio adolescente foi capaz de reconhecer o direito do outro, no qual se honra a si próprio, revelando a emergência de uma responsabilidade e de uma liberdade até então não entrevista.

Outras hipóteses podem ser consideradas, aproveitando-se da flexibilidade conferida pelo Estatuto. Nesse sentido, mesmo que não seja concedida a remissão e o processo siga seu curso e seja determinada a aplicação de medida socioeducativa, na fase de execução, as medidas podem ser estipuladas por meio de procedimentos restaurativos.

Assim, os envolvidos no conflito teriam a possibilidade de se valerem do rol elencado nos artigos 101 e 112 do ECA (BRASIL, 1990) – que, com criatividade, podem dar margem a interessantes acordos – para elaborar o acordo restaurativo.

Nessa seara, destaca-se o projeto Justiça para o século XXI, que foi implantado no Rio Grande do Sul, no ano de 2005, a partir da ação da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), que buscou implementar políticas criminais no combate à violência juvenil em Porto Alegre. De acordo com Scuro Neto (2012), o projeto, iniciado em 2005, é posterior às primeiras práticas restaurativas da própria 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre - RS, que foram realizadas há mais de dez anos sob a coordenação do juiz Leoberto Brancher, a partir de estudos teóricos e de observação da prática judiciária sob o viés restaurativo.

Além de efetivar as práticas restaurativas em grande escala, o projeto Justiça para o século XXI, que conta com o apoio da UNESCO, Programa Criança Esperança, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Secretaria da Reforma do Judiciário, também é polo de treinamento da metodologia. Estudiosos de todo o Brasil buscam em Porto Alegre os conteúdos de Justiça Restaurativa para replicarem em seus estados, a fim de poderem implementar as práticas junto ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude, escolas, ONGs, instituições de atendimento à infância, à juventude e às comunidades.

No processo judicial do Rio Grande do Sul, as práticas são adotadas em duas frentes. De acordo com o relato de Parker (2005, p. 71), “uma ocorre antes do magistrado aceitar a representação, quando se propõe à realização de círculos restaurativos, e a outra, durante a execução da sentença, quando a equipe multidisciplinar que acompanha o jovem delibera que ele está pronto para participar destes.” Diante disso, observa-se que a restauração pode ocorrer em dois momentos, sendo o primeiro capaz de evitar o formalismo do processo de conhecimento e o segundo como forma de promover a restauração durante o cumprimento da medida socioeducativa, conforme é citado abaixo:

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas – réis, vítimas e suas comunidades de assistência - assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionadas, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica (BRANCHER, 2017, *online*).

Em janeiro de 2010, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul oficializou a Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre - CPR/JIJ - por meio da Resolução 822/2010 (BRASIL, 2010). O objetivo da central, segundo o art. 1º, é o de “realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional.” (SCURO NETO, 2012, *online*).

Foram instalados quatro centros em bairros pobres de Porto Alegre no intuito de se evitar a judicialização de alguns tipos de conflitos, facilitar o entendimento comunitário e promover a cultura da paz. Os dados mais recentes da Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul apontam para a consolidação da CPR/JIJ. No período compreendido entre 1º de janeiro e 29 de agosto de 2012, a equipe da Central de Práticas Restaurativas recebeu um total de 261 casos, para a verificação da possibilidade de implantação de aplicações práticas, pautadas na proposta da Justiça Restaurativa.

Desse total, foram realizados 25 (9,58%) Círculos Restaurativos, 49 (18,78%) Círculos Restaurativos Familiares em conjunto com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), 03 (1,15%) Diálogos Restaurativos, 02 (0,77%) Círculos de Compromisso. Do mesmo total, 98 (37,54%) casos foram encerrados na primeira fase do Procedimento Restaurativo – pré-círculo -, e 84 (32,18%) casos encaminhados estão em aberto, com o procedimento em andamento. No período mencionado, a CPR/JIJ promoveu um total de 79 (30,27%) encontros restaurativos envolvendo ofensores, vítimas e comunidades (SCURO NETO, 2012, *online*).

Outro modelo de práticas restaurativas que foi implantado no Brasil é a incorporação do ambiente escolar como principal meio de conscientização dos adolescentes, além de permitir a interação social do infrator com a comunidade em que está inserido. Essa vertente é aplicada nas escolas do Maranhão e de São Paulo.

No Estado de São Paulo, iniciou-se em 2005, na cidade de São Caetano do Sul. O projeto foi iniciado sob a coordenação do juiz Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara da Infância e da Juventude. Destaca-se a importância desse projeto, uma vez que as medidas restaurativas são realizadas com a fase nos processos judiciais, bem como em escolas públicas, em uma fase pré-processual. Sendo assim, representa o incentivo à cidadania e à prevenção do crime por meio de uma educação criminal.

Onze escolas municipais de São Caetano do Sul foram preparadas para a interação com o sistema judiciário e para lidar com a nova metodologia. No contexto, Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 13) ressaltaram ainda que, para facilitar esses encontros entre ofendidos e ofensores, “educadores das escolas, pais e mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares foram capacitados em técnica criada por Dominic Barter, profissional vinculado à Rede de Comunicação Não-Violenta, com base em experiências estrangeiras.”

Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Sobre a natureza dos dados tratados, a maioria se referia à agressão física – 53 – e à ofensa – 46 (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008).

No ano de 2006, o projeto foi ampliado para outras escolas estaduais no bairro de Heliópolis, em São Paulo-SP, e na cidade de Guarulhos, com o apoio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e das respectivas Varas da Infância e da Juventude. Sobre a adoção da justiça restaurativa nas escolas, concluiu o juiz da capital paulista Penido (2008, p. 203):

Foi possível atestar que a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz.

Percebe-se, dessa forma, a ampliação dos espaços de desenvolvimento de práticas restaurativas, em notória concretização de seus fundamentos no Estado de São Paulo, sem perder de vista a necessidade de oportunizar mecanismos para o seu desenvolvimento de forma efetiva.

A Justiça Restaurativa do Maranhão concentra-se na cidade de São José de Ribamar, município da região metropolitana da capital do estado. As ações restaurativas ocorrem tanto no âmbito do Poder Judiciário, na 2ª Vara da Comarca de São José, em casos de conflito juvenil (ato infracional), quanto fora dele, no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e nas escolas.

O Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa está situado no bairro Vila Sarney Filho, na periferia de São José e atua com o Projeto RestaurAÇÃO, que promove debates e palestras nas escolas, bem como atividades extracurriculares que buscam promover a reflexão dos alunos e moradores para o combate à criminalidade infanto-juvenil. São realizadas atividades de integração social, com produções de bazares e de oficinas profissionalizantes para a comunidade carente da região.

O referido núcleo começou a funcionar no dia 23 de abril de 2010 e, de acordo com a Prefeitura Municipal, em abril de 2012, o projeto tinha envolvido 291 pessoas (entre crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidade) em 60 práticas restaurativas. Segundo a mesma fonte, estavam em andamento trinta e três casos, sendo onze no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e vinte e dois na Casa da Justiça (2ª Vara), situada na sede da cidade (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 2012).

Outra experiência que se destaca nas práticas de justiça restaurativa juvenil é o programa da coordenadoria da infância e juventude no Estado do Mato Grosso do Sul. De acordo com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017), o combate à violência tem sido realizado pelo Programa Justiça Restaurativa na Escola, que visa a integrar a sociedade e os adolescentes no empoderamento dos conflitos sociais. De acordo com o relatório apresentado pelo tribunal, o projeto atende a 26 escolas, sendo 21 da Rede Estadual de Educação e 5 da Rede Municipal de Educação, com previsão de ampliação para mais quatro escolas e extensão para a rede estadual de Dourados. É executado em ações conjuntas entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria Estadual de Educação (SED) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Entre as principais atividades desenvolvidas pelo programa estão ações preventivas, por meio de diálogos restaurativos com os alunos, visando a trabalhar questões relacionadas à violência na escola, além de resolução de conflitos, reunião com os pais e capacitação de multiplicadores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do percurso histórico dos direitos da criança e do adolescente, percebeu-se que as legislações foram marcadas por um discurso retributivo, que não levava em consideração

as peculiaridades do desenvolvimento da criança e do adolescente. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, as garantias fundamentais, resguardadas na Constituição Federal de 1988, passam a ser a base para a aplicação da punição para o jovem infrator.

Tem-se, portanto, a construção sólida das premissas básicas do Estado Democrático de Direito na legislação vigente, a partir do respeito dos direitos da criança e do adolescente e da garantia do acesso à justiça como instrumento de promoção da paz social. No entanto, essa realidade tem encontrado dificuldades de efetividade devido às condições precárias das casas de recolhimento dos menores, bem como da falta de políticas públicas que permitam a completa reinserção do indivíduo na sociedade.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ao modelo penal tradicional, pautada em um paradigma que se contrapõe ao modelo de justiça consolidado, o qual é constituído sob o paradigma punitivo/retributivo. Esse novo modelo, a partir da análise crítica do sistema penal, questiona sua legitimidade e aponta seu estágio de crise e saturação.

As práticas restaurativas pautam-se na necessidade de empoderamento dos envolvidos, a fim de dirimir o conflito, buscando soluções que integrem não só a vítima, mas também o infrator. Em se tratando da situação da justiça juvenil, essa realidade se amplia quando há necessidade de garantir o direito de educação e a reinserção do indivíduo na sociedade.

Nos modelos de Justiça Restaurativa juvenil realizados no Brasil, tem-se buscado compreender a importância da cidadania para a promoção da justiça efetiva. É necessário que haja a punição pelo fato ilícito, mas que se garantam ao jovem novas oportunidades para que possa sobreviver e deixar de ser estigmatizado como a parte vulnerável da sociedade.

Considerada como um instrumento que recorre à comunicação entre vítima e infrator, empoderando-os para um panorama de autonomia decisória, a Justiça Restaurativa almeja a celebração de um acordo destinado à reparação dos danos resultantes da atividade criminosa, satisfazendo, desse modo, os interesses legítimos da vítima, bem como à responsabilidade e à reintegração do autor do delito. Pelas razões delineadas, é possível considerar as práticas restaurativas como um novo paradigma de otimização de direitos e legitimação da tutela penal juvenil.

YOUTH RESPONSIBILIZATION IN RESTORATIVE PRACTICES: JUSTICE THAT HUMANIZES THE PROCESS

ABSTRACT

This study aims at explaining the historical process of transformation of the institutional normative apparatus regarding children and adolescents in Brazil, highlighting the context of serious Human Rights violations that permeate the current system of accountability of adolescents involved in the practice of infractions, introducing restorative practices and

procedures in juvenile justice. In this context, Restorative Justice is an alternative to the pacification of criminal conflicts, especially after the advent of Resolution 125 of the National Council of Justice, in the Brazilian legal scenario. Constructed from a critical analysis of the punitive system, restorative methods propose the construction of a justice based on the resolution of conflicts, by mitigating its stigmatizing and excluding effect, dialogue and respect for fundamental rights, with the participation, when convenient and possible, of the community, promoting the empowerment of those involved and social pacification. In view of this perspective, the present study aims at analyzing the construction of juvenile accountability based on the construction of a justice system that emphasizes respect for the Human Rights of adolescents. As such, a historical-dialectical approach will be used, through bibliographical research, based on the construction of critical thinking on the theme. In addition, restorative justice projects that have already implemented in Brazil will be analyzed, so as to verify, in a qualitative way, the applicability of restorative practices for effective juvenile criminal justice in the Democratic State of Law.

Keywords: Human Rights. Democratic State. Juvenile Criminal Justice. Restorative Justice.

LA RESPONSABILIZACIÓN JUVENIL EN LAS PRÁCTICAS RESTAURATIVAS: UNA JUSTICIA QUE HUMANIZA EL PROCESO

RESUMEN

El presente estudio tiene por objetivo explicitar el proceso histórico de transformación del aparato normativo institucional de atención a la crianza y al adolescente en Brasil, con destaque para el contexto de grave violación de derechos humanos que permea el sistema actual de responsabilización de adolescentes envueltos con la práctica de infracciones, apuntando para la introducción de prácticas y procedimientos restaurativos en el ámbito de la justicia juvenil. En ese contexto, la Justicia Restaurativa se presenta como alternativa a la pacificación de conflictos penales, en especial después de la Resolución 125 del Consejo Nacional de Justicia, en el escenario jurídico brasileño. Construidos a partir de un análisis crítico del sistema punitivo, los métodos restaurativos proponen la edificación de una justicia pautada en la resolución de los conflictos, por medio de la mitigación de su efecto estigmatizador y excluyente, del diálogo y del respeto a los derechos fundamentales, con la participación, cuando lo sea conveniente y posible, de la comunidad de próximos, promovándose el empoderamiento de las personas envueltas y la pacificación social. Delante de esa perspectiva, el presente estudio objetiva analizar la responsabilización juvenil a partir de la construcción de una justicia que prime por el respeto a los derechos humanos de los adolescentes. Para tanto, se utilizará un abordaje histórico-dialéctico, por medio de la investigación bibliográfica, teniendo por fundamento la construcción de una reflexión crítica del tema. Además, serán analizados proyectos de Justicia Restaurativa ya implantados en

Brasil, verificando, de forma cualitativa, la aplicabilidad de las prácticas restaurativas para la efectiva justicia penal juvenil en el Estado Democrático de Derecho.

Palabras-clave: Derechos Humanos. Estado Democrático de Derecho. Justicia Penal Juvenil. Justicia Restaurativa.

-
- 1 A Organização das Nações Unidas traz, em sua resolução 2002/2012, a necessidade de responsabilizar eticamente os adolescentes, levando em consideração a sua idade, o seu desenvolvimento e a necessidade de garantir melhores oportunidades para esses indivíduos para que não sejam reincidentes no crime.
 - 2 O Código Penal do Império do Brasil foi o primeiro Código Penal Brasileiro. Previa a Constituição do Império (1824), em seu art.179, XVIII, a criação de um Código Criminal “fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade”.
 - 3 Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979, *online*).
 - 4 O CONANDA é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 119/2006 (BRASIL, 2006), que busca a integração dos órgãos de proteção da criança e do adolescente para promover a efetividade de seus direitos.
 - 5 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012).

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BELOFF, Mary. Los jóvenes y el delito: la responsabilidad es la clave. In: MENDEZ, Emilio Garcia (Org.). **Infancia y democracia en la Argentina: la cuestión de la responsabilidad penal de los adolescentes**. Buenos Aires: Del Signo, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGHI, Adriana Pádua; FRASSETO, Flávio Américo. A noção de Responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil: notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 109, p. 147-180, jul./ago. 2014.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da Justiça**. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei 6.697 - 10/10/1979 (novo código de menores). **Presidência da República**, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2013.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Presidência da República**, DF, 16 dez. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1921. Revoga o dispositivo do Código de 1890, que tratava da inimputabilidade e trouxe outra previsão para a responsabilidade dos menores. **Presidência da República**, Brasília, DF, 5 jan. 1921. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L4242.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF, 1 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Presidência da República**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). **Presidência da República**, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Resolução nº 822, de 2010. Declara a existência da central de práticas restaurativas junto ao juizado da infância e juventude da comarca de Porto Alegre. **TRRS**, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-822-2010-CRIACAO-DA-CENTRAL-DE-PRATICA-RESTAURATIVA.PDF>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos e Instituto de Desenvolvimento Sustentável. **Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de rua**. Brasília, 2011.

CALLIGARIS, Contardo. **A adolescência**. São Paulo: Publifolha, 2001.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Justiça Restaurativa: encontro troca experiências no Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85448-justica-restaurativa-encontro-troca-experiencias-no-mato-grosso-do-sul>>. Acesso em: 25 set. 2017.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2013.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

MAPEAMENTO nacional da situação do atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Brasília: SEDH/IPEA, 2012.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça e educação: parceria pra a cidadania (um projeto de justiça restaurativa – São Caetano do Sul/SP). **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 6, n. 22, p. 18-42, 2006.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador: JusPodivm, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o Direito da Criança**. 1989. Disponível em: [http: <www.onu.gov.br>](http://www.onu.gov.br). Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude**: Regras de Beijing - Resolução 40/33 - ONU - 29 de novembro de 1950. Disponível em: [http: <www.onu.gov.br>](http://www.onu.gov.br). Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil**: Diretrizes de Riad - 1º de março de 1988 - RIAD. Disponível em: [http: <www.onu.gov.br>](http://www.onu.gov.br). Acesso em: 22 jun. 2017.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Justicia juvenil y derechos humanos en las Américas**: Comisión Interamericana de Derechos Humanos Relatoría sobre los Derechos de la Niñez. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/justiciajuvenil.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2016.

PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para reforma? In: SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (Org.) **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2005.

PENIDO, Egberto de Almeida. “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204. jun./jul. 2008.

SARAIVA. João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Prefeitura Municipal. **Justiça Juvenil promove cultura da não violência em São José de Ribamar**. 20 abr. 2012. Disponível em [http: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62387-justica-restaurativa-ajuda-a-combater-a-violencia-entre-os-jovens-em-sao-luis-ma >](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62387-justica-restaurativa-ajuda-a-combater-a-violencia-entre-os-jovens-em-sao-luis-ma). Acesso em 31 ago. 2016.

SCURO NETO, Pedro. **O que é a Justiça para o Século 21?**: dados 2012. Tribunal de Justiça, Rio Grande do Sul. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/index.html>. Acesso em: 31 ago. 2016.

SEDH. **Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua**. Brasília: SEDH, 2012

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT. 2008.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guesi de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para as crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, DF: IPEA/Conanda, 2004.

SOUZA, Tatiana Sampaio. A doutrina da proteção integral e a possibilidade de um direito penal juvenil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 158-179, maio/ago. 2013. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/480>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação. In: UNITED KINGDOM. **Restorative Justice Consortium**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: a new focus for crime and justice**. 3. ed. Ontario: Herald Press, 2005.

ZINATO, Benício Ferraz. O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus objetivos fundamentais. **Revista Jurídica Consulex**, Distrito Federal, v. 10, n. 193, p. 39-41, 31 jan. 2005.

Submetido: 30 jul. 2017

Aprovado: 2 out. 2017